

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE 1ª VARA CÍVEL,
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo com pedido de apreciação urgente

NIVALDO DA CUNHA CINTRA, brasileiro, divorciado, produtor rural pecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 172265-SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 207.531.951-00, residente e domiciliado na Rua Oscar Espínola, s/nº, quadra C, lote 04, residencial Jardim Itália, Bairro Jardim Celeste, CEP 78210-660, Cáceres/MT, com endereço empresarial na Rodovia BR 171, KM 44, margem esquerda, Fazenda Minadouro, CEP 78219-989, Cáceres/MT, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 1**), email adv@sebastiaomonteiro.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com os fatos e as razões seguir expostas.

I - BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

O empresário produtor rural Requerente iniciou sua trajetória na pecuária há mais de 45 anos, ao lado de seu pai, em uma propriedade rural no interior do Estado de Mato Grosso, município de Cáceres/MT. Desde muito jovem aprendeu a lida no campo e as técnicas de cuidar do gado, absorvendo conhecimentos que moldaram a sua atividade profissional.

Com o passar dos anos, em 1990, adquiriu uma pequena propriedade rural, com extensão de área de 36 ha (trinta e seus hectares), localizada também no município de Cáceres/MT, onde passou a desempenhar sozinho a atividade de criação de gado. A determinação e o trabalho árduo logo começaram a dar frutos, e os resultados positivos provocaram a expansão do negócio.

1

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br

Entre os anos de 1991 e 1998, sempre com vistas ao desempenho da pecuária, passei a adquirir propriedades rurais vizinhas, todas de pequeno porte, que, somadas, formaram uma base sólida para a atividade. A ampliação da extensão de área foi acompanhada do investimento em infraestrutura, sempre buscando práticas que garantissem a saúde do rebanho e a qualidade da produção.

A partir do ano 2000, a prosperidade do negócio permitiu o Requerente ampliar ainda mais as atividades. Adquiriu novas áreas rurais ao redor da fazenda, resultando na extensão de área atual que totaliza aproximadamente 1.390 ha (um mil trezentos e noventa hectares), distribuídos entre a Fazenda Minadouro, Fazenda São Saturnino III, Fazenda Harmonia, Sítio Funil e Sítio São Sebastião, voltados exclusivamente à criação de gado para corte.

No ano de 2010 o plantel já havia alcançado mais de 1.400 (um mil e quatrocentas) cabeças de gado e chegou, em meados de 2022, ao número aproximado de 5.000 (cinco mil) cabeças.

Atualmente o rebanho conta com aproximadamente 4.400 (quatro mil e quatrocentos) bovinos. A estrutura operacional emprega dois colaboradores fixos, contém barracão para armazenagem de insumos, três tratores, duas grades niveladoras de solo, dois vagões de ração, calcariadeira, quatro caminhonetes, entre outras máquinas e ferramentas destinadas ao tratamento do gado, manutenção de pasto, logística de transporte de insumos, etc.

Embora tenha experimentado um constante fortalecimento que viabilizou forte expansão, o Requerente se deparei com eventos que, somados à conjuntura econômica do ramo de atividade, desencadearam o cenário de crise atualmente vivenciado.

O financiamento bancário sempre foi um aliado importante sua trajetória pecuária, com taxas que variavam entre 6% e 8% ao ano, o que viabilizava a manutenção e o crescimento de atividade.

Todavia, a partir do ano de 2022 a situação começou a mudar drasticamente. O aumento expressivo das taxas de juros dos financiamentos gerou uma elevação de custo preocupante, não condizente com as receitas provenientes da comercialização do gado.

Além disso, no último ano o gado sofreu com período prolongado de seca, que atingiu todo o Estado de Mato Grosso, principalmente entre os meses de junho a dezembro do ano de 2023. A falta de chuva prejudicou as pastagens, essencial para alimentação do gado, resultando em queda na produtividade e aumento dos custos de alimentação do rebanho.

As ondas de calor severas provocadas pelo fenômeno El Niño, também no ano de 2023, aumentaram o estresse térmico do gado reduzindo a taxa de ganho de peso e a eficiência produtiva dos animais, o que da mesma forma impactou negativamente no resultado da atividade.¹



Aliado aos fatores climáticos, o cenário crítico foi majorado pela diminuição significativa no preço da arroba do boi no final do ano de 2023 e início do ano de 2024.

¹ Disponível em: <https://matogrosso.canalrural.com.br/pecuaria/boi/acrimat-alerta-excesso-de-calor-pode-afetar-o-gado-confira-dicas-para-evitar-prejuizos/>



Dados do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea) mostram que em 30 de janeiro de 2023 a arroba do boi gordo em Mato Grosso estava em média R\$ 226,95. Em janeiro de 2024, a mesma arroba estava cotada em média a R\$ 189,25. Uma desvalorização de 16,6% aproximadamente^{2 3}. Veja:



Início > Últimas Notícias > Pecuária > **Boi**

ORIENTAÇÃO

Acrimat: pecuarista deve buscar renegociação diante desafios econômicos

Além da desvalorização nos preços da arroba, a pecuária em Mato Grosso enfrenta redução dos índices de chuva

Viviane Petrolí

Luiz Patroni

31/01/2024 12:41



² Disponível em: <https://matogrosso.canalrural.com.br/pecuaria/boi/acrimat-pecuarista-deve-buscar-renegociacao-diante-desafios-economicos/>

³ Disponível em: <https://acrimat.org.br/portal/pecuaria-de-corte-busca-apoio-da-assembly-para-superar-crise/>





Pecuária de corte busca apoio da Assembleia para superar crise

23/05/2023



A Associação dos Criadores de Mato Grosso (Acrimat), entidade que representa os produtores de carne bovina no estado, apresentou uma série de demandas para reduzir os prejuízos acumulados pelo setor à presidente em exercício da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), deputada Janaina Riva (MDB), e ao presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA),

Esse conjunto de fatores gerou o descompasso entre a receita e os empréstimos para financiar a produção, deixando o caixa descapitalizados e exposto a risco de obtenção e manutenção de créditos mediante altos juros junto às instituições financeiras e fornecedores, o que fez a atividade entrar em uma espiral de resultados negativos que não será resolvido somente com os dividendos operacionais.

A baixa rentabilidade da atividade advinda dos fatores climáticos e mercadológicos destacados, aliada aos altos custos e à dificuldade de acesso a crédito, comprometeu a capacidade de pagamento dos financiamentos bancários.

Os custos de operação e de produção, embora adequados, estão sofrendo majoração em função dos encargos agregados ao capital, em vista dos já consumados atrasos no adimplemento dos compromissos financeiros, diante da evidente falta de capital de giro.



Nesse cenário, a solidez do negócio, por si só, não foi suficiente para equalizar o passivo atualmente existente.

Destarte, apesar da crise momentânea, a qualidade e quantidade dos ativos vinculados a minha atividade não deixam dúvidas acerca da viabilidade e capacidade de soerguimento, sendo necessário, para tanto, que as dívidas sejam renegociadas no curso do período de suspensão necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.

Portanto, o Requerente vem provocar o Poder Judiciário a fim de possibilitar a recuperação financeira da atividade empresarial rural, visando a sua manutenção a fim de colaborar com economia local, contribuir para a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes.

II - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela é um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem agentes de geração de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de ausência liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da

economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação judicial, que se caracteriza como sendo ação *“requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento”*.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser levados em conta pelos magistrados quando provocados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse dispositivo legal deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência,

8

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br

objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na Lei de Recuperação de Empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de**

reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo inicial de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, tendo o juiz de nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que busca o Grupo Devedor, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevante importância social, como



destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 3934, de onde se extrai os seguintes fundamentos:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.”⁴ (Sem destaques no original).

Desse modo, o pedido de processamento da recuperação judicial formulado pelo Grupo requerente merece deferimento, em consonância com as razões jurídicas adiante elencadas.

III – DA COMPETÊNCIA

O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 disciplina que o juízo competente para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial é o do **local do principal estabelecimento do devedor**, *verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108818>



À luz desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o local do principal estabelecimento do devedor é aquele onde se exercem as atividades mais importantes da empresa, ou seja, onde há concentração do maior volume de negócios.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)” (STJ - REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Na hipótese em apreço, conforme relatado no histórico empresarial e comprovado pelas matrículas dos imóveis onde são atualmente exercidas as atividades pecuárias do Grupo (**DOC. 15**), bem como pelo respectivo registro

empresarial na Junta Comercial (**DOC. 7**) é no município de Cáceres/MT onde se localiza a sede e o centro vital das atividades produtivas e, por conseguinte, o maior volume de negócios.

Portanto, evidencia-se a competência deste r. Juízo para deliberar sobre o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Requerente.

IV – QUADRO GERAL DO DEVEDOR

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento não foi apta para proteger o empresário Requerente da crise, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a comunidade local e regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que lhe seja dada a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, o Requerente possui um desequilíbrio financeiro, mas esse desequilíbrio pode ser resolvido mediante negociação coletiva com seus credores. Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguirá realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como a estrutura operacional do negócio.

A crise que há alguns anos vem atingindo todos os setores da economia brasileira, somada às intempéries climáticas que afetaram a produção pecuária gerando custos extraordinários de manutenção do rebanho e a oscilação no preço da arroba do boi, acabou impactando no fluxo de caixa do Requerente.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento, tais como a diminuição da credibilidade do Requerente perante os seus credores e até mesmo, em último caso, a distribuição de um pedido de falência.

Até o momento, o Devedor vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, da forma como está posta, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhe prestar a tutela jurisdicional prevista na Lei 11.101/2005, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, e, igualmente, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que o Devedor não dispõe de imediato.

Portanto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial merece ser deferido.

V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que o Devedor necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tal fim.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado **(DOC. 3)**, nos termos do artigo 51, I, da LRF, passando-se, agora, a demonstração do preenchimento dos demais requisitos previstos neste dispositivo legal.

Antes de arrolar os demais documentos que aparelham o presente pedido, o empresário rural Devedor, declara, **atendendo ao artigo 48, I, II, III e IV, da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da**

recuperação judicial anteriormente, bem como nunca obteve a concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei 11.101/2005. Atestam, ainda, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, conforme declaração e certidões negativas anexadas no DOC. 3.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48, I, II, III e IV, e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, o Devedor passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes no artigo 48, §3º, §4º e §5º, e nos incisos II a XI, do artigo 51, ambos da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, indicando precisamente a apresentação dos documentos discriminados nestes dispositivos legais, conforme a seguir enumerado:

- Declarações do Imposto de Renda (**DOC. 4**) relativas aos três últimos anos, exercícios de 2022 a 2024. Livros caixa relativos aos anos base 2022, 2023 e 2024 (**DOC. 4.1**). Documentos que demonstram que o produtor empresário ora Requerente exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (Artigo 48, §3º, §4º e §5º, da Lei 11.101/2005).
- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2021, 2022, 2023 e 2024 levantada especialmente para instruir o pedido, contendo, de maneira individualizada, balanço patrimonial (**DOC. 4.3**), demonstração dos resultados acumulados (**DOC. 4.4**), demonstração de resultado do exercício (**DOC. 4.5**), relatório gerencial de fluxo de caixa (**DOC. 4.6**) e sua projeção (**DOC. 4.7**); (ARTIGO 51, II, “a”, “b”, “c” e “d” DA LRF);
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais colaboradores (ARTIGO 51, III, DA LRF); (**DOC. 5**)
- Relação completa dos colaboradores, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ARTIGO 51, IV, DA LRF) (**DOC. 6**)
- Certidão de regularidade do Requerente no Registro Público de

Empresas (DOC.7) e Requerimento de empresário (ato constitutivo) (DOC.8) (ARTIGO 51, V, DA LRF)

- Relação dos bens particulares do empresário Requerente demonstrada por meio de última declaração do Imposto de Renda (ARTIGO 51, VI, DA LRF) (DOC. 9)
- Extratos atualizados das contas bancárias existentes em nome do Devedor (ARTIGO 51, VII, DA LRF) (DOC. 10)
- Certidão do Cartório de Protestos situado na Comarca onde são desenvolvidas as atividades rurais do Requerente; (ARTIGO 51, VIII, DA LRF) (DOC. 11)
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que o Requerente figura como parte, devidamente assinada; (ARTIGO 51, IX, DA LRF) (DOC. 12)
- Relatório detalhado do passivo fiscal do Requerente; (ARTIGO 51, X, DA LRF) (DOC. 13)
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante utilizado na atividade rural, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada do contrato celebrado com o credor de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005; (ARTIGO 51, XI, DA LRF) (DOC. 14)

VI – DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR

O empresário Devedor, além de colaborar com a economia do Estado e do país, é responsável por geração de empregos diretos e indiretos, o que demonstra a sua **indiscutível importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**.

Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

O Requerente tem ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostenta junto à comunidade local e regional, diante da qualidade de sua estrutura e da produção pecuária, pela logística, know-how, além da credibilidade junto aos seus clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota do Devedor. Contudo, o ordenamento jurídico fala justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômica financeira devem ser, mediante esforço conjunto, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso do Devedor, a **viabilidade das atividades que exerce é patente**, pois há 45 (quarenta e cinco) anos vem desempenhando atividades que geram receitas ao país, especialmente o Município de Cáceres/MT, contribuindo para o desenvolvimento do Estado, ganhando, ao longo dos anos, confiabilidade do mercado, de modo que necessita da recuperação judicial para operacionalizar a viabilidade do negócio, pois possui plenas condições de continuar a colaborar fortemente com a economia local, regional e nacional.

O Devedor necessita do auxílio do Poder Judiciário para ganhar o fôlego suficiente e ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições o bastante, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com o Devedor.

Não há dúvidas, no que tange aos credores, que a eventual falência do empresário rural Requerente se afigura em pior casuística que a recuperação financeira. Matematicamente, o pagamento dos credores torna-se muito mais viável se o patrimônio que compõe o total dos ativos produtivos do Devedor permanecer como está. Isso porque, caso o total de ativos produtivos seja separado, o valor individual sofrerá profunda diminuição.

Ainda, acaso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelo empresário, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirida por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao Devedor a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividade plenamente viável.

VII – DA LEGISLAÇÃO

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelo Devedor, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

A recuperação judicial vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país.

O empresário Requerente está se vendo atônitos em um quadro de crise econômico-financeira, na iminência de sucumbir frente às dívidas quase impagáveis em decorrências dos custos financeiros que carregam, ocasionando, por conseguinte, a demissão de inúmeros empregados e o esfacelamento dos demais benefícios sociais que proporcionam.

Hoje, várias sociedades empresariais que passaram pelo processo recuperatório estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, e, principalmente, preservaram suas atividades e a sua força de trabalho.

O que se espera com o presente pleito é exatamente isso, o completo reequilíbrio financeiro e a continuidade da suas atividades, porquanto o Requerente atua há mais de 45 (quarenta e cinco) anos no agronegócio.

VIII – DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação do empresário. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passaram a doutrina e a jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado,



uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para mitigar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei

20

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br website: www.sebastiao Monteiro.com.br



indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 52, V⁵, da Lei em comento.

IX - DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DESTE PEDIDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ATÉ QUE SEJA PUBLICADA A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É consabido que os atos processuais serão, via de regra, públicos, comportando exceções, à luz do artigo 189 do CPC, nas seguintes hipóteses:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

A par dessa normativa processual, o sigilo bancário, após a Constituição de 1988, passou a ser objeto de automático silogismo com as previsões constitucionais da intimidade e da vida privada sujeitando-o, portanto, a reserva de jurisdição.

⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

(...)

V - **ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público** e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



O artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988 dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade dos dados consagrada no referido artigo, segundo a doutrina, engloba o direito ao sigilo bancário, também hospedado, para muitos, sob a rubrica “direito à intimidade e à vida privada”.

Nessa esteira, cumpre destacar que **o presente pedido segue instruído com as declarações do imposto de renda e com os extratos bancários do Requerente**, à luz das exigências contidas no artigo 48, §3º, e artigo 51, VII, ambos da Lei 11.101/2005, *verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, **e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

VII – **os extratos atualizados das contas bancárias do devedor** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;”

Com efeito, verifica-se que o caso em apreço se amolda à previsão do supra transcrito artigo 189, III, do Código de Processo Civil, justificando a



tramitação dos autos em segredo de justiça, **até que sobrevenha a posterior publicação da pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Isso porque, uma vez reconhecidos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os presentes autos deixarão de abrigar informações exclusivamente privadas, ora resguardadas pela cláusula da reserva de jurisdição, para, a partir de então, envolverem interesse público consubstanciado na manutenção das atividades do empresário Devedor de acordo com as diretrizes da Lei 11.101/2005.

Expostas essas razões, com fundamento no artigo 189, III, do CPC, considerando que constam nos autos dados sigilosos acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição à luz do artigo 5º, inciso XII, da CF/88, requer seja o presente pedido distribuído em segredo de justiça, mantendo-se a tramitação em sigilo **até que seja publicada a pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.**

X – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme consta das razões exposta na presente peça vestibular, o Requerente provoca o Poder Judiciário em busca da tutela conferida pelos termos da Lei 11.101/2005, com o objetivo de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Nesse contexto, é consabido que, antes de analisar o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial ora formulado, Vossa Excelência poderá, se reputar necessário, nomear profissional para promover as

constatações das condições de funcionamento do Requerente e da completude da documentação apresentada na petição inicial, *verbis*:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Ocorre que, em decorrência da crise econômico financeira que culminou com o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, o Requerente notoriamente possui passivo junto às instituições financeiras e fornecedores, cuja regularização sobrevirá no curso do processo recuperacional através da negociação conjunta e coletiva almejada através do Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, em que pese a formulação do pedido de recuperação judicial visando equacionar o passivo referenciado, **há risco de os credores distribuírem demandas em desfavor do Requerente para satisfazer, de forma individual e coercitiva, seus créditos listados no bojo dos presentes autos.**

Caso, em eventual demanda executiva a ser ajuizada pelos credores, seja efetivado o bloqueio de ativos do Requerente, restará prejudicada a possibilidade de resultado útil do presente processo de recuperação judicial, pois será inevitável a frustração do êxito da pretendida reestruturação diante do comprometimento das atividades negociais com a retirada de bens vinculados à atividade.

Por isso, as medidas expropriatórias precisam ser imediatamente sobrestadas, a reclamar o deferimento da tutela de urgência neste sentido caso Vossa Excelência postergue a apreciação do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da eventual perícia prévia a ser realizada.

Se não sobrestadas imediatamente as ações contra o Requerente, não há dúvida de que restará inviabilizada a negociação coletiva almejada com o processo recuperacional, prejudicando a continuidade das atividades empresariais e frustrando a integralidade do colegiado dos credores que devem ter seus créditos satisfeitos em pé de igualdade com todos os demais que possuem recebíveis em face do Grupo Devedor. *Verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**”

Portanto, considerando que está demonstrado, *prima facie*, por meio desta petição inicial, que o Requerente preenche os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como demonstrado o perigo da demora da prestação judicial, revelam-se presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a fim de que, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, seja determinada **a suspensão de todas as ações e execuções em face do produtor rural postulante, para que os credores se abstenham de efetivar constrição patrimonial contra o Requerente**, até que o mérito da



pretensão inicial seja definitivamente analisado por Vossa Excelência, caso entenda necessária a realização da perícia prévia.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005,
requer:

a) seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do Requerente, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, para que os credores se abstenham de efetivar constrição patrimonial contra o Requerente, determinando-se a proibição da retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Devedor, **até que o deferimento do processamento da recuperação judicial seja definitivamente analisado por Vossa Excelência, caso entenda necessária a realização da perícia prévia nos moldes do artigo 51-A da mesma Lei;**

b) meritoriamente, seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor do Requerente nominado no preâmbulo desta peça, nomeando um administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas, para continuidade do exercício de suas atividades;

c) **Requer, ainda, a ratificação da tutela de urgência inicialmente deferida para que** seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas contra o ora Requerente, bem como ordenada **a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente,** por força do que dispõe os incisos II e III do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;



d) **Requer** seja oficiada à Junta Comercial para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Requerente a fim de que passe a ser apelidado '**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**', ficando certo, desde já, que passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatário;

e) **Requer**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

f) Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização da Assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal de 180 dias;

g) Com fundamento no artigo 189, III, do CPC, considerando que constam nos autos **dados sigilosos acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição à luz do artigo 5º, inciso XII, da CF/88, requer seja o presente pedido distribuído em segredo de justiça, mantendo-se a tramitação em sigilo até que seja publicada a pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;**

h) Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 15.072.853,61 (quinze milhões, setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) montante correspondente aos créditos arrolados na Recuperação Judicial e, diante da crise econômico-financeira que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial, considerando que as custas totalizam a quantia de R\$ 104.275,05



(cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)
(DOC. 16), requer seja autorizado o recolhimento ao final do processo
ou, em último caso, o parcelamento em 24 (vinte e quatro)
prestações nos termos do artigo 98, §6º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

